



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

DECISÃO ADMINISTRATIVA PROCESSO LICITATÓRIO N.º 100/2021 PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2021

IMPUGNANTE: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

A IMPUGNANTE apresentou impugnação no dia 16 de novembro de 2021, tempestivamente, solicitando, em apertada síntese, os seguintes esclarecimentos ao edital do Pregão Presencial n.º 32/2021:

- 1) Dispensa da declaração com assinatura do contador, comprovando o enquadramento na Lei 123/2006;
- 2) Que seja retirada a exigência de certificação de conformidade por organismo certificador acreditado pelo Inmetro como critério de padrão de segurança e qualidade
- 3) Que sejam aceitos equipamentos "bivolt automático"
- 4) Que possa ser enviado um Link de direcionamento às vídeo aulas, no lugar do QRCode;
- 5) Impugnação quanto ao item 7.1.10 do Edital;
- 6) Impugnação quanto ao PRAZO DE ENTREGA dos equipamentos;

Diante do exposto, passo, de imediato, às considerações:

Primeiramente quanto ao primeiro questionamento coleciono trecho do item editalício:

3.7. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinados nos itens 6.1.1 e 6.1.2, deste edital, deverão apresentar, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, **declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte (modelo anexo IV), ou outro documento idôneo**, sob pena de eventual omissão caracterizar-se como renúncia tácita aos benefícios previstos na lei antes referida.

Conforme se verifica do trecho em destaque, o Edital não restringe a comprovação de enquadramento na Lei 123/2006, visto que, além da declaração firmada por contador, prevê ainda, a possibilidade do licitante trazer outros documentos idôneos para tal comprovação, um exemplo seria o balanço patrimonial atual.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

Analisando o Edital na modalidade Pregão Presencial nº 32/2021 verifica-se que, de fato, houve a exigência de certificação no que elenca o impugnante.

Inicialmente, convém fazer uma sucinta análise do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 que assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifado)

Assim, fazendo-se uma leitura hermenêutica do dispositivo depreende-se que a vedação diz respeito a imposição de cláusulas desnecessárias, irrelevantes impertinentes e/ou inadequadas ao objeto licitado. O que não é o caso do certame em comento, que apenas estipulou que a "tela interativa a ser entregue, deve possuir certificação de conformidade em segurança eletromagnética, emitida no Brasil por organismo certificador acreditado pelo INMETRO", ou seja, a Administração pública tem o dever de adquirir produtos que estão em conformidade com a lei e de qualidade comprovada, sendo que em virtude dos valores dos equipamentos em questão, não se mostra desarrazoada nem ilegal a apresentação da certificação em comento.



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

Com relação ao tema cito lição do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Edição:

O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, **nem impossibilita exigência que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientação não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. **Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.** Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e a necessidade da Administração."

De mais a mais, a exigência prevista no edital não é desprovida de fundamento, encontrando pleno respaldo no texto do art. 15, I da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; (grifo)

In casu, não se verifica intenção de restringir o número de participantes do certame licitatório, tanto é que foi feito o preço médio com base em 03 orçamentos de possíveis participantes

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS

Rua João Stella, 55 - CEP 95305-000 - Ibiraiaras - RS - Fone: 54 3355 1122

www.ibiraiaras.rs.gov.br - Email: administracao@pmibiraiaras.com.br



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ibiraiaras

que se enquadram nas exigências contidas no Edital, conforme propostas inseridas no processo licitatório em epígrafe.

Frisa-se, ainda, que quando se fala de princípio da economicidade e vantajosidade, esses não podem ser analisados restritamente e pensados somente no momento presente, ou seja, quando da realização do certame, pois a aquisição de equipamentos por um preço menor, não necessariamente indicam que o produto é vantajoso para a administração. O menor preço por si só, não aufere selo de garantia aos bens, e é por essa razão que se impõem características necessárias ao produto que se deseja ser adquirido, para que ele traga economicidade no decorrer do tempo também.

Ademais, a exigência impugnada, se justifica como forma de proteção ao erário.

Ainda, em que pese a caracterização exigida no Edital poder afastar a participação de algumas marcas, por não se adequarem às especificações definidas pelo ato convocatório, por outro lado, não impede a concorrência de outras tantas, não se tratando, portanto, de direcionamento da licitação.

Quanto ao questionamento 03, o Edital prevê "Todos os produtos elétricos deverão funcionar na voltagem de 220 volts", ou seja, não interessa se o aparelho é bivolt, desde que funcione na voltagem 220, está atendendo a norma editalícia.

No que diz respeito, ao envio de Link de direcionamento às vídeo aulas, no lugar do QRCode, a Administração mantém essa exigência visto que é uma forma de facilitação de acesso aos serviços disponibilizados.

No que se refere a assistência técnica, não há vedação legal de estipular um raio mínimo de 300 km para que está seja prestada. Além do mais, quando da estipulação desse regramento, pensou-se que haverá a necessidade de acompanhamento e prestação de auxílio técnico presencial, ainda mais, em se tratando de equipamentos que serão usados pela primeira vez nas escolas, gerando inúmeras dúvidas e questionamentos.

Quanto ao prazo de entrega, este foi estipulado com base na urgência que a Secretária de Educação possui para aquisição e implementação desses equipamentos, portanto, restam mantidos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS - RS

Rua João Stella, 55 - CEP 95305-000 - Ibiraiaras - RS - Fone: 54 3355 1122

www.ibiraiaras.rs.gov.br - Email: administracao@pmibiraiaras.com.br



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

os 15 dias para entrega, conforme item 13.1 do Pregão em epígrafe.

Ainda, por se tratar de registro de preços a empresa vencedora terá a obrigação de entregar os equipamentos no Município de Ibiraiaras/RS de acordo com as necessidades da municipalidade, não havendo obrigação da aquisição de todos os objetos licitados durante a vigência da ata de registro de preços, e conforme solicitação da Secretaria de Educação.

Em suma, as exigências editalícias, não se traduzem em restrição da competitividade, e sim são absolutamente necessárias para que o Município adquira produtos de qualidade e que bem executem as demandas da administração, observado sempre o interesse público.

DECISÃO:

Diante dos argumentos apresentados, forneço os esclarecimentos necessários e **INDEFIRO** a impugnação apresentada, mantendo o edital na sua íntegra.

Notifique-se a impugnante.

Diligências legais.

Ibiraiaras/RS, 17 de novembro de 2021.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal